



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 586, DE 2011

Altera a Lei da Execução Penal, para determinar como falta grave o acesso a endereço eletrônico, a programa de conversação ou a qualquer rede social de comunicação entre computadores, por parte do condenado à pena privativa de liberdade

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** O inciso VII do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 50. ....**

.....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, bem como acessar, sem autorização, endereço eletrônico, programa de conversação ou qualquer rede social de comunicação entre computadores.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os celulares de última geração vieram para alterar completamente o modo de interação em sociedade. Eles permitem, por exemplo, que grande número de pessoas se conheçam com muita rapidez.

No exterior, essas tecnologias têm inclusive servido como nova via de revolução política. Ferramentas como o *twitter* e *facebook* contribuíram para as derrubadas dos governos da Tunísia, do presidente Ben Ali, e do Egito, do presidente Hosni Mubarak.

Na Líbia, o Conselho Nacional Transitório, órgão criado pelos rebeldes, abriu conta no *twitter* para se manter conectado aos meios de comunicação nacionais e estrangeiros de forma direta, a permitir que a comunidade internacional obtivesse informações sobre a realidade da crise naquele país.

No Japão, a ferramenta conhecida como *microblog* foi utilizada para aproximar parentes e vítimas de recente terremoto.

No Brasil, as redes sociais aproximam pessoas e comunidades e oferecem benefícios à cidadania. Todavia, também são usadas para a prática de crimes. São, por exemplo, ferramentas eficientes para a atuação de pedófilos e fraudadores, entre outros.

Destaque-se ainda que frequentes notícias veiculadas pela imprensa informam que presos brasileiros usam aparelhos de telefonia celular nos presídios. De dentro das celas podem utilizar esses equipamentos para encomendar crimes, marcar encontros com garotas de programa, consultar advogados e acompanhar o andamento de processos nos sítios dos tribunais.

De acordo, por exemplo, com matéria intitulada “Presos usam celulares com *internet* para driblar rastreamentos”, publicada pelo jornal Zero Hora em 27 de outubro de 2010, no Rio Grande do Sul, bandidos têm comprado aparelhos de última geração, que permitem conexão com a *internet*, e, a partir deles, acessam as redes sociais e as páginas de relacionamentos para perpetrar crimes.

A facilidade com que esses avançados aparelhos entram nas cadeias é assustadora. O Juiz Sidinei Brzuska, de Porto Alegre, responsável pelo levantamento que apontou a apreensão de 2 mil celulares em 20 presídios e albergues daquela Região Metropolitana, em 18 meses (de maio de 2009 a novembro de 2010), revelou que muitos dos equipamentos apreendidos têm tecnologia de acesso à *internet*.

Segundo o magistrado, os *smartphones* têm sido utilizados sobretudo por presos com grau de instrução maior e de alta periculosidade.

Com *smartphones* conectados à banda larga 3G, os apenados podem coordenar o tráfico de drogas e encomendar crimes, usando *chats*, programas de mensagens instantâneas, como o MSN, e redes sociais.

É de salientar que, diferentemente do sinal telefônico, os dados emitidos pela rede mundial de computadores são bem mais complexos para serem interceptados e rastreados, o que dificulta o trabalho da polícia.

Diante dessa dura realidade, caracterizada pelo descontrole do uso de celulares nos presídios brasileiros, conclamo os nossos ilustres Pares à aprovação da presente proposição, que, se transformada em lei, pretende punir mais severamente a utilização de altas tecnologias para o cometimento de crimes a partir dos presídios.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**Texto compilado

Institui a Lei de Execução Penal.

**SUBSEÇÃO II****Das Faltas Disciplinares**

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/09/2001.